



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. IBSEN PINHEIRO)

ASSUNTO:

Estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua
cessação.

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em _____ de _____ de 19____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

55 DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, de 1989

(DO SR. IBSEN PINHEIRO)



Estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e
Justiça - Rec 06.03.89

Justiça
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Estabelece casos de inelegi-
bilidade e os prazos de sua ces-
sação.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - São inelegíveis os Ministros de Estado, Se-
cretários de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de
órgãos da Administração Pública direta e indireta, incluídas
as fundações e sociedades de economia mista, salvo se se afas-
tarem definitivamente do cargo até seis meses antes da eleição.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na
data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1989.

Ibsen Pinheiro

Deputado IBSEN PINHEIRO

Líder do PMDB

V. Albuquerque - PDT
Luiz Carlos - PSDB

Wanderley - PFL
Paulo Roberto - PL
PSB

Virgílio Guimarães - PT
Paulo Lopes - PCd.B
Alvalde - PCB
Amara Jato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APROVADO
EM 08/03/89

[Assinatura] 08/3/89



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, URGÊNCIA para a tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55/89, que "estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação".

Sala das Sessões, em de de 1989.

[Assinatura]

LIDER DO PMDB

[Assinatura]
LIDER DO PSDB

[Assinatura]
LIDER DO PDT

[Assinatura]
LIDER DO PT

[Assinatura]
LIDER DO PL

[Assinatura]
LIDER DO PSB

[Assinatura]
LIDER DO PSC

[Assinatura]
LIDER DO PSD

[Assinatura]
LIDER DO PJ

[Assinatura]
LIDER DO PFL

LIDER DO PDS

LIDER DO PTB

LIDER DO PDC

[Assinatura]
LIDER DO PC do B

[Assinatura]
LIDER DO PCB

LIDER DO PTR

LIDER DO PMN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 55, de 1989

(Do Sr. Ibsen Pinheiro)

Estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São inelegíveis os Ministros de Estado, Secretários de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista, salvo se se afastarem definitivamente do cargo até seis meses antes da eleição.

Art. 2.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de março de 1989. — Ibsen Pinheiro — José Teixeira — Adolfo Oliveira — Vivaldo Barbosa — Euclides Scalco — Virgílio Guimarães — Haroldo Lima — Augusto Carvalho — Amaral Netto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X este que está subscrito pelos eminentes deputados:



2

Este projeto é fruto de consenso das lideranças desta Casa^x e vem preencher ta uma lacuna com vistas às eleições presidenciais de 15.11.89, porque visa estabelecer casos de inelegibilidade e prazos de sua cessação.

Na atual Carta a espécie subexamen está disciplinada no Capítulo IV - "Dos Direitos Políticos" que prevê as seguintes circunstâncias:

- a) a inelegibilidade para os mesmos cargos, no período subsequente, o Pres. da Rep., os governadores, os Prefeitos e seus sucessores e substitutos nos seis meses anteriores ao pleito;
- b) para outros cargos, tais autoridades devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito;
- c) lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de funções, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.



A espécie conta precedência no cânone constitucional, como, por exemplo:

- 1) Constituição de 1946:
art. 139 - até seis meses;
- 2) Carta Magna de 1967
art. 146 - também até seis meses.
- 3) Constituição de 1969 - Emenda nº 1,
art. 151 -
prazo a ser estabelecido em lei,
o qual não será maior de nove
meses, nem menor de dois meses,
exceto: governador e prefeito = seis meses,
Ministro de Estado e
outros = nove
meses,
mas quando candidato a cargo
municipal = quatro meses, e, se
titular de mandato eletivo seis
meses.
- 4) A Emenda Constitucional nº 26, de
1985:
Ministro de Estado e outros = 5 meses
Secretário de Estado,
quando titular de mandato
e candidato a reelection = 4 meses
outros a cargo municipal = 4 meses
- 5) nas eleições de 1986, aplicou-se
um processo discriminatório

3/

is que para Ministros de Estado, Governador e Prefeito = seis meses; para Secretários de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição = seis meses, mas, para Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive da fundação e sociedade de economia mista = nove meses.

Permito-me asseverar que este odioso procedimento nos tem sido precedente no processo legislativo do país. Mas, são águas passadas.

Agora, a presente proposta é uniforme porque estabelece, sem qualquer discriminação:

"São inelegíveis os Ministros de Estado, Secretários de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública direta e indireta, incluindo as fundações e sociedades de economia mista, salvo se se afastarem



"definitivamente do cargo até seis meses antes de eleições".

Vê-se, pois, ~~uma~~ um prazo uniforme para todos os casos de inelegibilidade.

Por tudo isto, ouso ~~opinar~~ concluir que o presente projeto de lei complementar está revestido das condições de constitucionalidade, legalidade e jurídica, merecendo acolhida dos eminentes pares.

É o parecer.

Macari

aprovado o projeto:

- a R. Final

09/03/89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 55, de 1989

(Do Sr. Ibsen Pinheiro)

Estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São inelegíveis os Ministros de Estado, Secretários de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista, salvo se se afastarem definitivamente do cargo até seis meses antes da eleição.

Art. 2.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de março de 1989. — Ibsen Pinheiro — José Teixeira — Adolfo Oliveira — Vivaldo Barbosa — Euclides Scalco — Virgílio Guimarães — Haroldo Lima — Augusto Carvalho — Amaral Netto.



E M E N T A

Estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

IBSEN PINHEIRO
(PMDB - RS)

A N D A M E N T O

06.03.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

VIDE VERSO ...

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

08.03.89 Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Euclides Scalco, líder do PSDB; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Virgílio Guimarães, líder do PT; Adolfo Oliveira, líder do PL; João Herrmann Netto, líder do PSB; Amaral Netto, líder do PDS; Arnaldo Faria de Sá, líder do PJ; José Teixeira, na qualidade de líder do PFL; Haroldo Lima, líder do PC do B; Augusto Carvalho, na qualidade de líder do PCB; solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

PLENÁRIO

09.03.89 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. Paulo Macarini para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade.
Encerrada a discussão.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

09.03.89 Aprovada a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. PAULO MACARINI.
Vai ao Senado Federal.
(PLP 55-A/89).

DCN

17.03.89 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 26/89.

Ofício SGM nº 26 /89

Brasília, 17 de março de 1989.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 55-A, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.



Estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São inelegíveis os Ministros de Estado, Secretários de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista, salvo se se afastarem definitivamente do cargo até 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 17 de março de 1989.

Jose Amola al





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada em 09.03.89



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 1989
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55-A, DE 1989

Estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São inelegíveis os Ministros de Estado, Secretários de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista, salvo se se afastarem definitivamente do cargo até 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1989.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 JUN 09 52 015008

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 341

Em 20 de junho de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 3, de 1989-Complementar, no Senado Federal (nº 55-A, de 1989-Complementar, na Câmara dos Deputados), que "estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22/06/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.

SECRETARIA DE ECONOMIA



ARQUIVE-SE
Em 23/06/89
Adelino Brito
Secretário - Geral da Mesa

Vetado - 14/09/89



CN/ 331

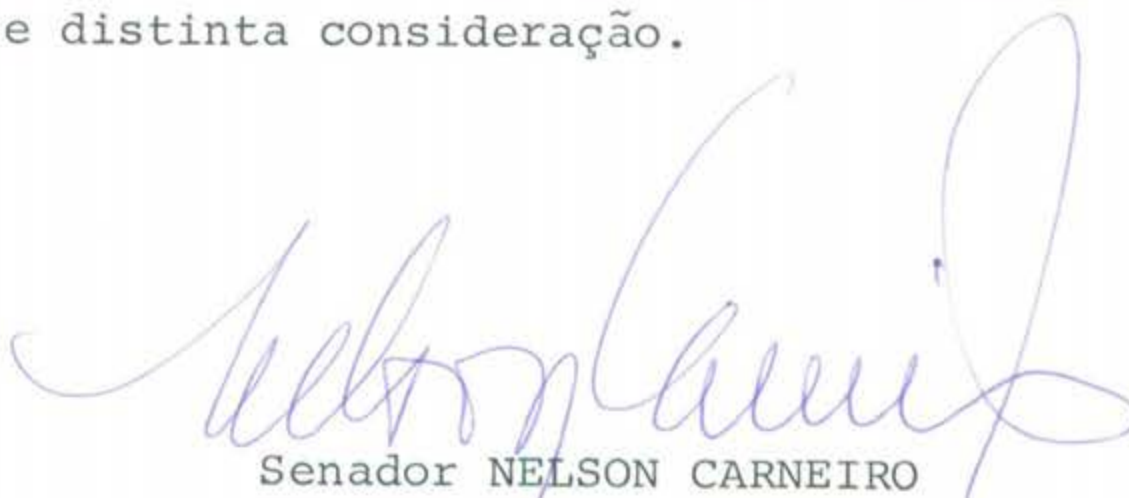
Em 02 de agosto de 1989

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 111, de 1989-CN (nº 312/89, na origem), na qual comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 03, de 1989-Complementar (nº 55/89-Complementar, na Casa de origem), que estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exa. a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia de seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e distinta consideração.



Senador NELSON CARNEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade
Presidente da Câmara dos Deputados



ARQUIVE-SE
Em 9 / 8 / 89
Adelino Dutra
Secretário - Geral da Mesa



MENSAGEM nº 312

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição, resolvi vetar o Projeto de Lei nº 3, de 1989 - Complementar, que "estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação", por considerá-lo inconstitucional.

Em que pese ao propósito de dar concreção ao art. 14, § 9º, da Carta Magna, o Projeto, ao estabelecer, agora, o prazo de seis meses para desincompatibilização das autoridades que menciona, reveste-se de nítido caráter retroativo, constringindo o legítimo exercício de direitos políticos.

Deveras, constitui a inelegibilidade inflexível limitação à capacidade eleitoral do cidadão e a matéria é de tamanha relevância que, já na ordem jurídica anterior, a Lei Suprema só consentia fosse regulada em lei complementar (cf. Emenda nº 1/69, art. 151).

Por isso, não se admite, sob pena de ofensa a direitos fundamentais, que a norma castradora da elegibilidade possa atuar retroativamente.



2.

Essas as razões pelas quais resolvi vetar o referido Projeto de Lei, as quais ora transmito a Vossa Excelência para a apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 04 de julho de 1989.



*Projeto sancionado.
Em 4/7/89.
M. Carneiro*

Estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São inelegíveis os Ministros de Estado, Secretários de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista, salvo se se afastarem definitivamente do cargo até 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE JUNHO DE 1989


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

/LM.



*Legislação -
no 4/7/89.
101/10000*

Estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São inelegíveis os Ministros de Estado, Secretários de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista, salvo se se afastarem definitivamente do cargo até 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE JUNHO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI

nº 55/89-Complementar, na Câmara dos Deputados
nº 3/89-Complementar, no Senado Federal

EMENTA - Estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

AUTOR - Dep. IBSEN PINHEIRO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA - 06.03.89 DCN (Seção I) de 07.03.89.

Em 09.03.89, o Dep. Paulo Macarini profere parecer sobre o projeto, em substituição às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação.

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício nº 26, de 17.03.89.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA - 20.03.89 DCN (Seção II) de 21.03.89.

COMISSÃO

Constituição e Justiça

RELATOR

Sen. Maurício Corrêa
(Parecer 45/89)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem SM/Nº 94, de 20.06.89.

VETO TOTAL - Mens/111/89-CN
(nº 312/89, na origem)

LEITURA -

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

SENADORES

Maurício Corrêa
Jutahy Magalhães
João Menezes

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO -



Brasília, 04 de agosto de 1989.

GP-0/1657/89

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 331/89, de 02 do corrente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os senhores Deputados Nelson Jobim, Ney Lopes e Sigmaringa Seixas para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei Complementar nº 03, de 1989 (nº 55/89 - Complementar nesta Casa) que estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e apreço.

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
Presidente do Senado Federal
NESTA

GP-0/ /89

Brasília, 4 de agosto de 1989



Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício CN/nº 331/89, de 2 do corrente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os senhores Deputados *Nelson Jobim, Ney Lopes e Sigmaringa Leivas* para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 03, de 1989 (nº 55/89-^{Compl.} nesta Casa) que ~~dispõe~~ *estabelece* *casos de inelegibilidade e o prazo de sua cessação.*

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e apreço.

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
Presidente do Senado Federal
NESTA